



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 239/2007 *P*

DISPÕE SOBRE A PENALIDADE A SER APLICADA ÀS PESSOAS QUE DESTRUÍREM, PICHAREM, INUTILIZAREM, DETERIORAREM O PATRIMÔNIO PÚBLICO OU OS IMÓVEIS RESIDENCIAIS.

*Rejeitado na Comissão do R -
art. 39, IX, § 2º do Reg. Int.*

AUTORIA VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: *(em vermelho)*.
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *CONTRÁRIO*
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

MJ 084.2007 - PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2932/2007

Campo Mourão, 06/11/07 Horas 13:51

Elias
PROTOCOLISTA

1

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 239/2007

A sociedade está perplexa, estarecida ante o fenômeno da pichação, que vem-se agravando, haja vista a agressividade da conduta e os prejuízos cada vez mais elevados impostos ao Poder Público e aos particulares.

O objetivo da presente proposição é limitar a ação dos pichadores em sua livre manifestação do pensamento, bem como aos vândalos que destroem não somente o patrimônio público como também os imóveis particulares.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 05 de novembro de 2007.

Dr. ~~Eraldo Teodoro de Oliveira~~
Vereador

/saw

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 084.2007 - PMDB



1

PROJETO DE LEI N.º 239/2007

"Dispõe sobre a penalidade a ser aplicada às pessoas que destruírem, picharem, inutilizarem, deteriorarem o patrimônio público ou os imóveis residenciais".

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica estabelecido que as pessoas que destruírem, picharem, inutilizarem, deteriorarem coisa alheia estarão sujeitas às penalidades a seguir dispostas na presente Lei.

Art. 2º. As pessoas de que trata o artigo anterior, estão penalizadas conforme o delito cometido:

I – com o emprego de qualquer tipo de tinta, piche, ou produto semelhante – multa de 300 UFCM's e restauração do local;

II – de maneira furtiva ou dissimulada – multa de 500 UFCM's.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB - saw

PL 084.2007 - PMDB

2

Art. 3º. Às pessoas que destruírem, picharem, inutilizarem ou deteriorarem coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico serão encaminhadas ao Poder Executivo para prestarem informações sobre o vandalismo cometido, além de serem penalizadas com a multa de 1000 UFCM's.

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação .

PLENÁRIO "VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO", em 05 de novembro de 2007.


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA,
Vereador

saw/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
- () Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() APRESENTO À PROCURADORIA PARLAMENTAR, DISPOSITIVOS DA LEI 46/64 (CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS), SUGERINDO AINDA, QUE REALIZE ESTUDO MINUCIOSO NOS CÓDIGOS BRASILEIROS, PARA POSTERIOR PARECER DE VIABILIDADE.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- () Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- () a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 07 de novembro de 2007.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS

LEI N° 46/64

De 3 de Dezembro de 1964

CAPÍTULO II SECÇÃO ÚNICA DOS BENS PÚBLICOS E SERVIDORES BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 704 - Os bens públicos municipais são:

- a) os de uso comum do povo, tais como rios, as estradas, ruas, alamedas e praças;
- b) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimentos municipais;
- c) os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município, como objeto do seu direito pessoal e real.

Artigo 705 - Todos podem se utilizar livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranqüilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Artigo 706 - Aos bens de uso especial, é permitido o livre acesso a todos, nas horas de expediente ou de visitação pública.

§ 1º - No recinto dos bens de uso especial os visitantes ficam sujeitos ao seu regulamento.

§ 2º - Aos recintos de trabalho só terão acesso os servidores, ou pessoas a quem previamente for concedido licença.

Artigo 707 - Todo o cidadão com residência temporária ou permanente no Município é obrigado a zelar os bens de uso comum.

Artigo 708 - É proibido sob pena de multa:

- a - danificar os bens públicos;
- b - exceder-se no direito de petição ou de usar provocação promovendo desordens dentro das repartições ou desacatar servidores no exercício de suas funções.

Artigo 709 - A Municipalidade poderá, por motivo de necessidade ou de utilidade pública, fazer as modificações que julgar necessária nos bens de uso comum.

Artigo 710 - O Município poderá onerosa ou gratuitamente ceder a título precário, o uso de determinada área de bens de uso comum, ficando os ocupantes sujeitos às obrigações constantes do ato de cessão.

Artigo 711 - Não é permitido a pessoa alguma apropriar-se de estrada, ou qualquer outro logradouro público, mudá-lo ou fazer qualquer modificação arbitrariamente.

Artigo 712 - É proibido também causar qualquer dano nos edifícios e monumentos de jardins e parques públicos, bem como nas fachadas dos edifícios, muros e gradis particulares.

CAPÍTULO III DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS VIAS PÚBLICAS

Artigo 713 - Por qualquer dano involuntário causado em bem público, o causador é obrigado a reparar o dano ocasionado, isento de multa.

FIOS AÉREOS

Artigo 714 - Nas Ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica ou telegráficos deverão ser estendidos a distâncias razoável ou convenientemente isolados.

PROIBIÇÕES

Artigo 715 - É proibido nas zonas urbanas sob pena de multa:

- a) jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou outros logradouros;
- b) sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública;
- c) colocar nas janelas ou balaústres das escadas objetos que possam cair na via pública, tais como: vaso, floreiras, etc.
- d) colocar cartazes ou qualquer outra espécie de propaganda comercial, nas paredes dos prédios, muros, cerca, postes, árvores, estátuas e monumentos, sem prévia licença escrita de seus proprietários e autorização da Municipalidade, desde que preencham as condições legais exigidas para tal fim;
- e) transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes, em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções quanto à limpeza da via pública;
- f) dar tiros ou fazer algazarra;
- g) depositar caixas ou objetos nas vias públicas que impeçam ou dificultam o trânsito;

- h) conduzir pelos passeios, volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
- i) construir tampa para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados ao trânsito de vagonetes, sem prévia licença da municipalidade;
- j) fazer ligação elétrica para máquina fotográfica ou outras de forma a embarçar o livre trânsito;
- k) conservar árvores, arbustos ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;
- l) lavar, estender, enxugar ou arejar roupa na via pública;
- m) amarrar animais aos gradis, árvores ou postes;
- n) reter animais por qualquer modo no passeio

Artigo 716 - É proibido a preparação de argamassas nos passeios ou na chapa de rodagem.

SECÇÃO II DA MORALIDADE E SOSSÊGO PÚBLICO

Artigo 864 – Com o objetivo de preservar padrões, morais, manter o bem estar e resguardar o sossego e segurança da coletividade em geral, é proibida no Município de Campo Mourão, sob pena de multa de 1/50 a 1/8 do salário mínimo regional, além das penas cabíveis no caso:

- a – expor a venda gravuras, livros ou escritos obscenos;
 - b – perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
 - c – manter motores de explosões sem os respectivos abafadores de sons;
 - d – usar, para qualquer fim, businas, clarins, tímpanos ou campanhas estridentes;
 - e – lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos, sem licença da municipalidade.
 - f – fazer propaganda por meio de alto falantes, bandas de músicas, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da municipalidade;
 - g – usar para fins de anuncio, qualquer meio que contenha expressão ou ditos injuriosos às autoridades, ou a moralidade pública, a pessoas ou a entidades, a partidos políticos ou a religião;
 - h – usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;
- Em hipótese alguma serão concedidas licenças para instalação de serviço de auto falante com localização fixa.

Apitos e silvos de sereias de fabricas, maquinas, cinemas e outros não poderão funcionar por mais de trinta segundos, nem das 22 horas, às 6 horas do dia seguinte.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 3728/2007

Campo Mourão, 12/11/07 Hora: 17:55

ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

AO DAL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER: 029/2007

De: Assessoria Jurídica
Para: Presidência

*A Comissão
Permanente de
Legislação e Redação
em 13/11/07.*



RELATÓRIO

Vem para emissão de parecer desta Assessoria, Projeto de Lei, protocolado em 06/11/2007 sob o n.º 239/2007 de autoria do Vereador Dr. Eraldo T. Oliveira que “**DISPÕE SOBRE A PENALIDADE A SER APLICADA ÀS PESSOAS QUE DESTRUÍREM, PICHAREM, INUTILIZAREM, DETERIORAREM O PATRIMÔNIO PÚBLICO OU OS IMÓVEIS RESIDENCIAIS**”.

Em síntese, é o que tinha para relatar.

PARECER

O Projeto de lei, ora sob análise, visa a penalidade a ser aplicada às pessoas que destruïrem, picharem, inutilizarem, deteriorarem o patrimônio público ou os imóveis residenciais, estabelecendo parâmetros para sua execução, sujeitando eventuais infratores às penalidades pecuniárias nele previstas.

A matéria versada na referida proposta legislativa, em verdade, define uma infração penal tipificada no art. 65 da Lei 9605/98, *in verbis*:

"Art. 65 – Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a um ano, e multa."

A jurisprudência, já se manifestou reconhecendo a natureza criminosa dos atos de pichação e vandalismo, vide dentre outros, o Acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

"Apelação criminal. Pichação do edifício do fórum. Dano qualificado. Recurso defensivo objetivando a absolvição em face da fragilidade da prova acerca da autoria. Não ocorrência. Autoria e materialidade comprovadas. Desclassificação da conduta para a prevista no artigo 65 da Lei n. 9.605/98. Pena máxima cominada não superior a um (1) ano. Infração cometida na vigência da Lei n. 9.099/95. Possibilidade de aplicação dos benefícios previstos na referida Lei. Sobrestamento dos efeitos do acórdão para oportunizar ao representante do Ministério Público a análise da possibilidade de concessão." (TJSC - Apelação Criminal 2003.009731-7. Des. Maurílio Moreira Leite. Julgado em 10/06/2003) – Grifamos.

Desse modo, resta claro que a matéria do Projeto de Lei 239/2007 reveste em parte, natureza penal, cuja competência legislativa é constitucionalmente reservada à União Federal, conforme dispõe o art. 22, I da Constituição Federal. Com efeito, a imposição de penalidades para atos de pichação e vandalismo pelo Município acarretaria invasão na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, violando frontalmente o Princípio da Federação (art. 18, *caput* da CR/88).

Ante ao exposto, entendemos que a proposição em análise possui vício insanável de inconstitucionalidade, uma vez que invade a competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme disposição do art. 22, I da CR/88.

S. M. J. é o entendimento.

Campo Mourão, 12 de novembro de 2007.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Giovane José Martins', is written over the printed name. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the beginning.

Giovane José Martins

Assessoria Jurídica



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada PSL

PROJETO DE LEI Nº 239/2007.

AUTORIA: Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o **Projeto de Lei nº 239/2007**, protocolado nesta Casa sob nº 2932 em 6 de novembro de 2007, que: **“Dispõe sobre a penalidade a ser aplicada às pessoas que destruírem, picharem, inutilizarem, deteriorarem o patrimônio público ou os imóveis residenciais”**.

VOTO DO RELATOR

A matéria vem para análise desta Comissão conforme o Artigo 39, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Depois de analisado o presente Projeto de Lei e documentos anexos, resta claro que a matéria é de **natureza penal** e que já esta disciplinada na Lei Federal nº 9.605/1998, conforme reproduzimos abaixo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada PSL

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único: Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Sendo a matéria de *natureza penal*, a competência legislativa é privativa da União, inciso I, do Artigo 22, da Constituição Federal de 1988.

Ante ao exposto concluímos pela **inconstitucionalidade da matéria** e manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** à sua tramitação.

Sala das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Campo Mourão, 7 de dezembro de 2007.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente - Relator


ROQUE APARECIDO DE FREITAS


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
CONTADOR



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 2932/2007	PROJETO DE LEI Nº 239/2007
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
13 11 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES: *Rejeitado conforme o art. 39, Inciso IX, § 2º do Regimento Interno.*

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes